TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05627/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016
Gestores: Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges (Prefeita), Jankanderson Valério Carvalho (Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar) e Janaína Pereira da Silva (Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar)
Advogados: Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa
Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00122/2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Prefeita do município de Pilar (PB), Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativa ao exercício financeiro de 2016, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Jankanderson Valério Carvalho, e do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Janaína Pereira da Silva, referente ao mesmo período.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria emitiu o relatório inicial, fls. 775/879, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 484/2015, de 14/12/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 40.185.960,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 24.111.576,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R$ 24.409.913,69, e a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 23.348.023,58;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 4,35% (R$ 1.061.890,11) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R$ 812.947,24, está constituído exclusivamente em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes desta Auditoria;

5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R$ 1.098.293,67;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R$ 535.391,30, correspondendo a 2,29% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. A remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito foi estabelecida através da Lei Municipal nº 420/2012, não havendo registro de excesso;
8. A aplicação em remuneração dos profissionais do magistério atingiu valor equivalente a 60,98% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
9. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,77% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT e no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
10. Os gastos com pessoal do ente municipal e do Poder Executivo atingiram, respectivamente, 53,32% e 49,68% da RCL – Receita Corrente Líquida, cumprindo as disposições dos arts. 19 e 20 da LRF – Lei de responsabilidade Fiscal;
11. O repasse ao Poder Legislativo alcançou valor equivalente a 7% da receita tributária e transferida em 2014, cumprindo o comando do art. 29-A da Constituição Federal;
12. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
13. Há denúncia em trâmite neste Tribunal, relacionada ao exercício em exame, apurada nos autos do Processo TC 14901/16, sobre supostas irregularidades na gestão de pessoal;
14. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
    14.1. De responsabilidade da Prefeita, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges:
        14.1.1. Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
        14.1.2. Ocorrência de déficit financeiro de R$ 1.098.293,67, ao final do exercício;
        14.1.3. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,44%);
        14.1.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
        14.1.5. Omissão de valores da Dívida Fundada;
        14.1.6. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (R$ 2.071.078,23);
        14.1.7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (R$ 992.773,63);
        14.1.8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R$ 992.773,63); e

14.1.9. Descumprimento de norma legal.

14.2. De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Jankanderson Valério Carvalho:

14.2.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R$ 716.123,11;

14.3. De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Janaína Pereira da Silva:

14.3.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R$ 42.774,18.

Após regular citação eletrônica, as peças de defesa foram inseridas no processo, conforme documentos de fls. 917/1117.

Ao analisar a defesa, a Auditoria lançou o relatório de fls. 1126/1137, em que foram mantidas todas as inconsistências inicialmente anotadas, alterando apenas a aplicação em MDE de 22,44% para 23,76% da receita de impostos e o valor da contribuição patronal não empenhada e nem recolhida da Prefeitura, de R$ 992.773,63 para R$ 440.191,47, do FMS, de R$ 716.123,11 para R$ 520.148,93, e do FMAS, de R$ 42.774,18 para R$ 39.625,77.

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, de nº 00734/20, fls. 1140/1152, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

a) Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas da Prefeita do Município de Pilar, Srª. Virginia Maria P. Velloso Borges, relativas ao exercício de 2016;

b) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;

c) Irregularidade das Contas do Sr. Jankanderson Valério Carvalho, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pilar em 2016 e da Sra. Janaína Pereira da Silva, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício em análise;

d) Cominação de multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor do Município de Pilar supracitado, assim como aos gestores do FMS e do FMAS, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) Informação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;

f) Comunicação ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e

g) Recomendação à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes no presente processo se referem a(o):

1. De responsabilidade da Prefeita, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges:

1.1. Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;

1.2. Ocorrência de déficit financeiro de R$ 1.098.293,67, ao final do exercício;

1.3. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,76%);

1.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

1.5. Omissão de valores da Dívida Fundada;

1.6. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (R$ 2.071.078,23);

1.7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (R$ 440.191,47);

1.8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R$ 440.191,47); e

1.9. Descumprimento de norma legal.

2. De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Jankanderson Valério Carvalho:

2.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R$ 520.148,93;

3. De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Janaína Pereira da Silva:

3.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R$ 39.625,77.

Quanto às peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, a Equipe de Instrução não acata as correções efetuadas e encaminhadas na ocasião da oferta de defesa.

O Relator entende que as medidas corretivas implementadas minoram a falha, cabendo recomendação para que o fato não se repita, com a penalização da gestora com a multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Quanto à ocorrência de déficit financeiro, no valor de R$ 1.098.293,67 , o Relator concorda com os apontamentos da Auditoria. Porém, afasta a irregularidade para efeito de emissão de parecer, vez que os grupos de contas patrimoniais envolvidos no cálculo contemplam obrigações pretéritas da Prefeitura.

No que diz respeito à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, em manifestação inicial, a Equipe Técnica de Instrução destaca que os gastos com as admissões da espécie alcançaram valor equivalente a 16,29% do total da despesa com pessoal do município, individualizando para a Prefeitura, FMS e FMAS os gastos em 6,14%, 34,88% e 57,42%, respectivamente.

Em sua peça de defesa, a gestora justifica, em resumo, que as contratações foram necessárias para a oferta dos serviços públicos essenciais à população, financiados com recursos oriundos de convênios celebrados com a União e com o Governo do Estado.

A Auditoria não acata os argumentos, informando que a própria gestora admite a falha.

O Relator entende que, de fato, durante o exercício, a gestora celebrou elevado número de contratos por excepcional interesse, vez que, em cotejo com o dispêndio total com pessoal, verifica-se que em janeiro, alcançou 14,26%, em junho, 16,53%, com discreta queda em novembro para 12,49%, seguida de um veloz deslocamento em dezembro, 1,56%, consoante gráfico abaixo:

Gráfico de contratações por excepcional do município em R$

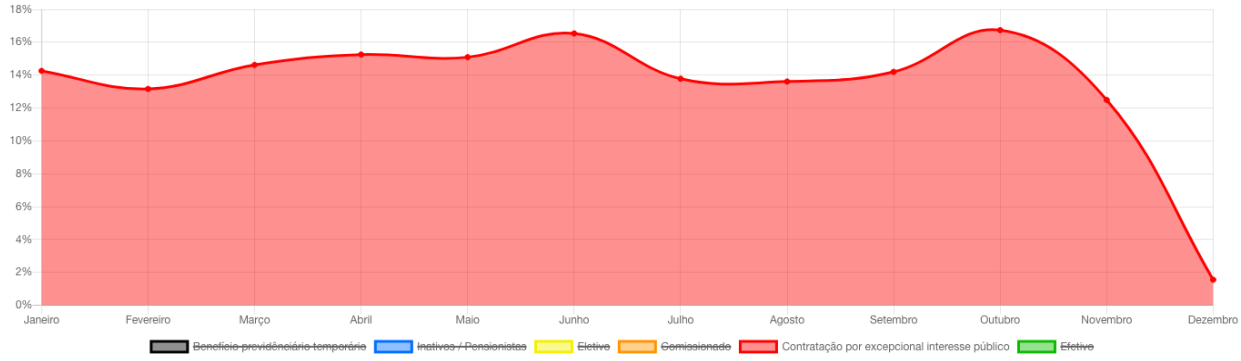

Em termos de quantidade de contratações, o exercício começou com 88, atingindo o ápice em meados (cerca de 122, no mês de junho), com discreta redução para 115 em novembro, e, em dezembro, uma vertiginosa queda para 17 contratos por excepcional interesse, conforme gráfico abaixo:

Gráfico de contratações por excepcional do município em quantidade de contratados

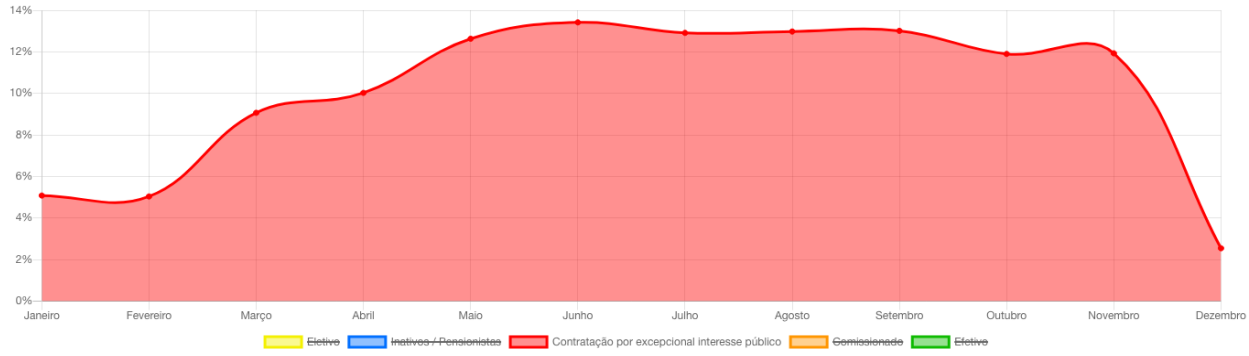

Entretanto, há que se ponderar a situação, vez que a gestora promoveu concurso público para diversos cargos municipais, cuja homologação do resultado foi publicada em 13 de dezembro de 2016, consoante Processo TC 11929/16, em trâmite neste Tribunal. Desta forma, o Relator afasta a

falha para efeito de emissão de parecer, cabendo a penalização por multa, à luz do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Em referência ao não empenhamento e ao não recolhimento previdenciário patronal, cumpre informar que a parcela efetivamente recolhida alcançou importância aceitável pelo Tribunal, em cotejo com a estimativa calculada pela Equipe de Instrução, não comprometendo as contas de governo da Prefeita, conforme quadro abaixo. Porém, em relação às suas contas de gestão, a eiva enseja regularidade com ressalvas e serve de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, comunicando-se o fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada:

PREVIDÊNCIA PATRONAL INSS - R$

ESPECIFICAÇÃO	PREFEITURA	FMS	FMAS	TOTAL
1 - Vencimentos e Vantagens Fixas	7.345.080,02	2.532.516,61	101.202,78	9.978.799,41
2 - Contratação por Tempo Determinado	480.667,81	1.356.320,23	136.480,00	1.973.468,04
3 - Base de cálculo previdenciária (1 + 2)	7.825.747,83	3.888.836,84	237.682,78	11.952.267,45
4 - Alíquota	21,8224%	21,8224%	21,8224%	21,8224
5 - Obrigações Patronais Estimadas (3*4/100)	1.707.765,99	848.637,53	51.868,09	2.608.271,61
6 - Obrigações Patronais não recolhidas (pós-defesa)	440.191,47	520.148,93	39.625,77	999.966,17
7 - Estimativa não recolhida				38,34%
8 - Recolhimento em relação à estimativa				**61,66**%

Fontes: Relatórios inicial e de análise de defesa da Auditoria (fls. 791/792 e 1136).

No tocante à omissão de valores da Dívida Fundada, a Auditoria anota que os demonstrativos contábeis da Prefeitura não exibem as seguintes obrigações, após confrontar com as informações fornecidas pelos credores:

Dívida	Sagres (A)	Empresas (B)	(A-B)
Precatórios	520.900,12	485.013,07	35.887,05
Cagepa	179.138,76	1.229.718,98	- 1.050.580,22
Total = >	**700.038,88**	**1.714.732,05**	**- 1.014.693,17**

Fonte: Sagres, Doc TC 59166/17 e 70584/17

Aproveitando defesa ofertada pelo Contador, a gestora justifica que os valores são solicitados aos órgãos interessados e, assim sendo, alega equívoco nas informações recebidas.

A Auditoria mantém a falha, ressaltando que o fato provoca impacto na real situação patrimonial da entidade.

O Relator entende que a falha requer multa à gestora responsável e recomendação ao atual Prefeito de adoção de medidas junto ao setor contábil com vistas à correção da eiva, ante a finalidade dos demonstrativos contábeis de expressarem a real situação econômico-financeira da entidade.

Concernente ao descumprimento de norma legal, a Auditoria listou as seguintes decisões deste Tribunal, informando que a gestora não as cumpriu:

1. Acórdão APL TC 00757/2015:

Trata-se de decisão proferida em autos de auditoria operacional (Processo TC 08315/10) instaurados para avaliação dos sistemas de abastecimento d'água no estado da Paraíba, cujo teor, dentre outras deliberações:

> *(...)*
>
> *"5. DETERMINAR à DIAFI que, quando da análise das contas dos Municípios do exercício 2015, caso permaneça inalterada a legislação em vigor, seja reportado, município a município, a situação de implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como se demonstre as medidas adotadas para a regularização da concessão dos serviços de abastecimento de água do município e àqueles que detêm sistemas autônomos, sejam comprovadas as determinações quanto à implantação do tratamento e a cobrança pelo serviço prestado;"*
>
> *(...)*

A decisão supra foi proferida em 17/12/2015, com publicação em 05/02/2016, o que transferiu para o exercício em exame a comprovação de cumprimento das medidas determinadas. No entanto, a gestora nada apresentou e, na defesa, apenas informa que procura cumprir todas as determinações do Tribunal.

O Relator entende que a falta de comprovação das medidas adotadas e/ou de justificativas acarreta a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem comprometimento das presentes contas, recomendando-se ao atual gestor envidar esforços com vistas ao cumprimento integral da decisão.

2. <u>Acórdão APL TC 00662/2015:</u>

Proferida nos autos da prestação de contas de 2013 da Prefeitura de Pilar, a decisão contém a seguinte determinação, dentre outras deliberações:

> *(...)*
>
> *"7. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita Municipal, Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, com vistas a que comprove a adoção de providências referentes à contratação de servidores mediante lei julgada inconstitucional, para atendimento de excepcional interesse público, devendo de tudo fazer prova ao Tribunal, sob pena de multa e do eventual descumprimento desta determinação, se considerado de forma negativa nas contas relativas ao exercício de 2015;"*
>
> *(...)*

A decisão supra foi prolatada em 25/11/2015, cujo termo final do cumprimento se estendeu a fevereiro de 2016.

Em seus apontamentos, a Equipe de Instrução compara as contratações efetivadas em 2013 com as de 2016, relacionando cinquenta e dois contratos no relatório inicial, supostamente celebrados com base na lei julgada inconstitucional.

Na defesa, a gestora apenas informa que sempre buscou cumprir as determinações do Tribunal.

O Relator, *data vênia*, não concorda com a Auditoria e, para tanto, necessário se faz transcrever os termos dos relatórios inicial e de análise da defesa nos autos da prestação de contas de 2013 da Prefeitura de Pilar (Processo TC 04631/14, fls. 292 e 613):

> ***Relatório inicial (Processo TC 04631/14, fl. 292):***
>
> *"11.2.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (Item 11.2):*
>
> *Esta Auditoria informa que o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, em sessão realizada no dia 26 de setembro de 2011, por unanimidade, declarou a*

> *inconstitucionalidade material do art.1º, § 1º e art. 2º, incisos IV e V , da Lei nº 325/2005 do Município de Pilar, por violar os incisos VIII e XIII, do art. 30, da Constituição Estadual, visto que a Legislação atacada não especifica os casos em que há a necessidade de excepcional interesse público. Porém, de acordo com tal Decisão, considerando o princípio da continuidade do serviço público e o conteúdo do art. 27, da Lei nº 9.868-99, modulam-se seus efeitos para 180 (cento e oitenta dias), contados das comunicações ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Prefeito, com efeito ex nunc, prazo que encerrou-se em março de 2013.*
>
> *Em consulta ao Sistema SAGRES, constatou-se no exercício 28 (vinte e oito) contratações por excepcional interesse público ocorridas após o término do referido prazo, conforme (Doc. 66814/14; Doc. 66815/14; Doc. 66818/14), que, consequentemente, constituem atos irregulares."*
>
> ***Relatório de análise de defesa ((Processo TC 04631/14, fl. 613):***
>
> *"12. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.*
>
> *Argumentos do defendente: Alega a Auditoria que houve no município de Pilar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Acontece que, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 325/2005, decretada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, a edilidade municipal editou a Lei Municipal nº 438/2013, que passou a reger as contratações por excepcional interesse público realizadas no Município de Pilar, de sorte que as contratações citadas pela auditoria foram realizadas com base em legislação plenamente válida.*
>
> *Entendimento da Auditoria: A Lei nº 438/2013, alegada pela defesa, é de 19/08/2013, no entanto os Documentos TC nº 66814/14, 66815/14 e 66818/14, anexados pela Auditoria, demonstram que existem contratações desde janeiro de 2013, evidenciando o descumprimento da determinação do Pleno do TJ/PB. Portanto, esta irregularidade não foi sanada."*

Há, naqueles autos (Processo TC 04631/14), a lei mencionada pelo defendente, de nº 438/2013, fls. 560/564, sancionada e publicada em 19/08/2013, fls. 02/04, que foi editada em atendimento à determinação judicial, sem questionamento da Auditoria em relação ao seu teo**r**. Assim, depreende-se da conclusão da Auditoria no Processo TC 04631/14, acima transcrita, que a subsistência da falha decorreu da existência de contratos fundamentados ainda na lei anterior, de nº 325/2005, declarada parcialmente inconstitucional, vez que foram celebrados antes da edição da nova lei.

Quanto aos presentes autos (Processo TC 05627/17), todos os contratos listados pela Auditoria às fls. 797/798, foram celebrados entre 2015/2016, após a edição da Lei Municipal nº 438/2013, logo, por ela lastreados.

Isto posto, o Relator afasta o indicativo de não cumprimento de decisão anotado pelo Corpo de Técnicos desta Corte nos presentes autos.

Em face da não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ex-gestora faz os seguintes alegações:

a) Questiona a divergência da despesa custeada com recursos do FUNDEB presente no relatório da Auditoria, fl. 784 - item "9.2." - linha "1", - R$ 6.047.868,08 -, em cotejo com o total de R$ 6.343.560,27, constante de seus relatórios financeiros e do SAGRES;

b) Solicita a inclusão proporcional de valores pagos a título de PASEP, no valor de R$ 56.965,67;

c) Pleiteia a inclusão proporcional de parcelamento de dívida junto ao INSS, na importância de R$ 124.867,04; e

d) Pede a inclusão proporcional das sentenças judiciais pagas em 2016, totalizando R$ 104.125,47.

Ao analisar a defesa, a Auditoria procedeu a novos cálculos, incluindo, consoante pleiteado pela ex-gestora, o rateio dos gastos com PASEP e com parcelamento de INSS, o que eleva a aplicação de 22,44% para 23,76% da receita de impostos, conforme quadro que segue, transcrito da fl. 1129 do relatório técnico. Quanto aos itens "a" e "d", supra, destaca que o valor da despesa do FUNDEB informado no relatório inicial foi calculado em consonância com a legislação em vigor, portanto não há o que se modificar, e, em relação às sentenças judiciais, ressalta que "nos autos não há comprovação que na origem (fonte) tais gastos fossem oriundos da MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, desta forma não poderão ser incluídos".

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA, APÓS A ANÁLISE DA DEFESA:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$
Total de aplicação em MDE – item 9.2 – Relatório Inicial	3.102.855,49
Rateio Parcelamento INSS – Demonstrativo defesa – pág. 931	124.867,04
Rateio PASEP – Demonstrativo defesa – pág. 931	56.965,67
TOTAL GERAL APLICAÇÃO MDE	3.284.688,20
RIT – item 9.2 – Relatório Inicial	13.824.782,96
APLICAÇÃO MDE	**23,76%**

Quanto às sentenças judiciais, o Relator acompanha a Auditoria, vez que não restou demonstrada se a origem da despesa guarda legitimidade com a MDE, vez que em breve consulta dos beneficiários das sentenças, constata-se a falta de vínculo com a educação. Por outro lado, o Relator informa que também não há como deduzir da receita base o total pago com sentenças judiciais, visto que houve a previsão orçamentária da despesa, cujo valor supera o efetivamente desembolsado no exercício.

Já em relação à divergência da despesa custeada com recursos do FUNDEB presente no relatório da Auditoria em cotejo com os valores constantes dos relatórios financeiros da Prefeitura e do SAGRES, o Relator ressalta tratar-se de exclusões indicadas pela Auditoria, totalizando R$ 375.497,43 (fl. 783 - item "9.1." - linha "8", com reflexo na tabela da MDE, constante do item "9.2" - linha "1", fl. 784), cujas Notas de Empenho (Anexo IX, fls. 816/817) apresentam históricos com o mesmo teor de despesas admitidas na MDE pela própria Auditoria, conforme consulta realizada no SAGRES, ou seja, são legítimas. Constam também do pré-falado anexo exclusões denominadas de "despesas de exercícios anteriores" em que a nota de empenho correspondente indica se referir a 13º do exercício de 2016. Assim, o Relator não vislumbra motivação plausível que justifique as exclusões efetuadas na MDE e efetua ajustes, conforme quadro a seguir, os quais demonstram que a ex-gestora logrou aplicar 26,47% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o preconizado no art. 212 da Constituição Federal:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R$
a - Total da aplicação em MDE (Análise da Defesa - Tabela à fl. 1129)	3.102.855,49
b - Rateio Parcelamento INSS (Análise da Defesa - Tabela à fl. 1129)	124.867,04
c - Rateio PASEP (Análise da Defesa - Tabela à fl. 1129)	56.965,67
d - Despesas indevidamente excluídas da MDE (Anexo IX - Fls. 816/817)	375.497,43
e - TOTAL DA APLICAÇÃO EM MDE (a+b+c+d)	3.660.185,63

f - Receita de impostos e transferências (Análise da Defesa - Tabela à fl. 1129)	13.824.782,96
g - APLICAÇÃO MDE (e/f*100)	**26,47%**

Quanto à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, totalizando R$ 2.071.078,23, a Auditoria considerou a dívida municipal constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 346, que abrange os "restos a pagar" e os "depósitos" tanto do exercício em exame como de exercícios passados, nos respectivos valores de R$ 1.941.433,46 e R$ 666.726,50, e cotejou com o saldo financeiro da Prefeitura existente em 31/12/2016, na importância de R$ 537.081,73.

O Relator, *data vênia*, discorda dos cálculos efetuados pela Auditoria, entendendo que, para efeito do disposto no art. 42 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, os cálculos devem compreender as dívidas do exercício em exame. Assim, feitos os ajustes necessários, conforme tabela abaixo, elaborada a partir de dados extraídos do SAGRES, a insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo se torna reduzida para R$ 263.338,48, representando 1.1% da receita arrecadada. O Relator entende que cabe ponderar a ocorrência com a penalização por multa, sem comprometimento das contas em apreciação, sobretudo em razão de ser a única inconsistência mantida.

A - MOVIMENTO ORÇAMENTÁRIO	**EMPENHADO**	**PAGO**	**A PAGAR**
Despesa	15.757.925,02	15.104.564,04	653.360,98
SUB-TOTAL	**15.757.925,02**	**15.104.564,04**	**653.360,98**
B - MOVIMENTO EXTRAORÇAMENTÁRIO	**RECEITA**	**DESPESA**	**A PAGAR**
Consignações	1.524.356,91	1.414.444,40	109.912,51
Depósitos	5.564,48	0,00	5.564,48
Outras Operações	55.399,76	23.817,52	31.582,24
SUB-TOTAL	**1.585.321,15**	**1.438.261,92**	**147.059,23**
TOTAL A PAGAR			800.420,21
SALDO FINANCEIRO DA PREFEITURA			537.081,73
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA			**-263.338,48**

Fonte: SAGRES

Quanto às eivas relacionadas aos fundos municipais de saúde e de assistência social, o Relator, com a devida *vênia*, entende que não devem ser atribuídas aos respectivos gestores, mas à Prefeita (cujo recolhimento total do Ente, como já registrado, corresponde a 61,66% do estimado), visto que, desprovidos de personalidade jurídica, os fundos são formados por um conjunto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, não cabendo a seus titulares a responsabilidade perante a Receita Federal do Brasil.

Feitas essas observações, o Relator vota pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas de Governo da Prefeita de Pilar, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativas ao exercício de 2016;

PROCESSO TC Nº 05627/17

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da Prefeita do Município de Pilar, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativas ao exercício de 2016, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. REGULARIDADE da prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Jankanderson Valério Carvalho, e do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Janaína Pereira da Silva;
4. APLICAÇÃO DA MULTA de R$ 3.000,00 à Prefeita, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[1];
5. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE PILAR (PB), Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativa ao exercício financeiro de 2016, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendação,

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

[1] *(1) Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais; (2) Ocorrência de déficit financeiro de R$ 1.098.293,67, ao final do exercício; (3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (4) Omissão de valores da Dívida Fundada; (5) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (6) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS; e (7) Descumprimento de norma legal.*

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 10:10

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 11:11

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 18:32

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 10:42

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:10

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL